

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Dados necessários para efetuar a pesquisa

Número	O/F (¹)	Observações
Dados relativos ao veículo	O	
Estado-Membro de registo	O	
Número de matrícula	O	[A (²)]
Dados relativos à infração	O	
Estado-Membro da infração	O	
Data de referência da infração	O	
Hora de referência da infração	O	
Objetivo da pesquisa	O	Códigos dos tipos de infrações, tal como enumeradas no artigo 2.º: 1. = Violação dos limites máximos de velocidade 2. = Condução sob a influência do álcool 3. = Não utilização ou utilização incorreta do cinto de segurança, pelo condutor e passageiros, bem como de outros sistemas de retenção obrigatórios para crianças 4. = Desrespeito da obrigação de parar imposta pela luz vermelha de regulação de trânsito, bem como o desrespeito ao sinal regulamentar de paragem das autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito e ainda da indicação dada pelo sinal de cedência de passagem B2 – paragem obrigatória na interseção 5. = Circulação indevida em vias reservadas, corredores de circulação, pistas especiais, bermas e vias de trânsito suprimidas 10. = Condução sob influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica 11. = Não utilização ou utilização incorreta de capacete de modelo oficialmente aprovado, por parte dos condutores e passageiros de ciclomotores, motocicletas com ou sem carro lateral, triciclos e quadriciclos, desde que estes veículos não estejam providos de caixa rígida, ou que não possuam, simultaneamente, estrutura de proteção rígida e cintos de segurança 12. = Utilização ou manuseamento contínuo de qualquer tipo de equipamento ou aparelho suscetível de prejudicar a condução, designadamente auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos

(¹) O = obrigatório se disponível no registo nacional, F = facultativo.

(²) Código harmonizado (Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de outubro).

Dados fornecidos em resultado da pesquisa efetuada

Parte I. Dados relativos aos veículos

Número	O/F (¹)	Observações
Número de matrícula	O	
Número do quadro/NIV	O	
Estado-Membro de registo	O	
Marca	O	[D.1 (²)] p. ex. Ford, Opel, Renault
Modelo comercial do veículo	O	[D.3] p. ex. Focus, Astra, Megane
Código de categoria UE	O	[J] p. ex. ciclomotores, motocicletas, automóveis

(¹) O = obrigatório se disponível no registo nacional, F = facultativo.

(²) Códigos harmonizados (Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de outubro).

Parte II. Dados relativos aos detentores ou proprietários dos veículos

Número	O/F (¹)	Observações
Dados relativos aos detentores do veículo		[C.1 (²)] Os dados referem-se ao titular do certificado de matrícula em causa.
Nome (comercial) dos titulares do certificado de matrícula	O	[C.1.1] Devem ser utilizados campos separados para o apelido, outros nomes de família, títulos, etc., e o nome deve ser comunicado em formato imprimível.
Nome próprio	O	[C.1.2] Devem ser utilizados campos separados para o(s) nome(s) próprio(s) e as iniciais e o nome deve ser comunicado em formato imprimível.

Número	O/F (¹)	Observações
Morada	O	[C.1.3] Devem ser utilizados campos separados para a rua, o número da porta, o código postal, o local de residência, o país de residência, etc., e o endereço deve ser comunicado em formato imprimível.
Sexo	F	Masculino, feminino
Data de nascimento	O	
Entidade jurídica	O	Pessoa singular, associação, empresa, sociedade, etc.
Local de nascimento	F	
N.º de identificação	F	Identificador único para a pessoa ou empresa
Dados relativos aos proprietários do veículo		[C.2] Os dados referem-se ao proprietário do veículo.
Nome (comercial) dos proprietários	O	[C.2.1]
Nome próprio	O	[C.2.2]
Morada	O	[C.2.3]
Sexo	F	Masculino, feminino
Data de nascimento	O	
Entidade jurídica	O	Pessoa singular, associação, empresa, sociedade, etc.
Local de nascimento	F	
N.º de identificação	F	Identificador único para a pessoa ou empresa
		Em caso de veículos para sucata, veículos ou números de matrícula roubados ou matriculados fora de prazo, não devem ser fornecidas informações sobre o proprietário/detentor. Deve, ao invés, transmitir-se a mensagem: «Informação não divulgada».

(¹) O = obrigatório se disponível no registo nacional, F = facultativo.

(²) Códigos harmonizados (Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de outubro).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/2017

A presente resolução determina o estabelecimento da Conta Satélite do Mar, com periodicidade de três em três anos, integrando as Estatísticas Oficiais Portuguesas.

O XXI Governo Constitucional assume o Mar como uma aposta no futuro do país, representando os espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional — o Mar Territorial, a Zona Económica Exclusiva de 200 milhas náuticas e a plataforma continental estendida no âmbito da proposta apresentada pelo governo português às Nações Unidas — um dos principais ativos para o futuro desenvolvimento do país.

Na União Europeia, no âmbito da Política Marítima Integrada, é promovida uma política transversal para a economia do mar denominada «crescimento azul» que, conjuntamente com o seu pilar ambiental («Diretiva Quadro Estratégia Marinha») e o seu pilar do conhecimento («Estratégia Europeia para a Investigação Marinha» e «Conhecimento do Meio Marinho 2020»), apoiada nos planos de ação por bacias marítimas, afirmam uma estratégia de longo prazo para promover o contributo específico da componente marinha e marítima, estratégia que se pretende mais abrangente com vista ao crescimento e ao emprego sustentável.

Esta é uma aposta que responde com clareza aos desafios nacionais e internacionais da economia azul, ao mesmo tempo que afirma a nossa soberania e reforça a posição de Portugal no Mundo, tirando partido da sua centralidade euro-atlântica. O Governo tem como prioridade o apoio e a promoção das atividades económicas tradicionalmente ligadas ao Mar, ao mesmo tempo que fomenta a procura de novas áreas de excelência e de criação de oportunidades de negócio que conduzam à geração de emprego qualificado, ao aumento das exportações, à inovação, ao desenvolvimento tecnológico, e à reconversão de áreas em declínio em indústrias marítimas emergentes.

A existência de instrumentos de medição e aferição e de informação regular sobre o contributo da econo-

mia do mar para a economia nacional no seu todo é crucial, como ferramenta nuclear de apoio e aferição das políticas públicas nestes domínios.

Foi com este objetivo no contexto de protocolo de cooperação celebrado entre o Instituto Nacional de Estatística, I. P., e a Direção-Geral de Política do Mar em 12 de julho de 2013 que foi elaborada a primeira Conta Satélite do Mar relativa ao quadriénio de 2010-2013, tendo os seus resultados sido apresentados em 2016.

A primeira edição da Conta Satélite do Mar constituiu um projeto pioneiro e um instrumento inovador a nível internacional e adequado a: *i*) medir a relevância da economia do mar; *ii*) apoiar a decisão em matérias de coordenação de políticas públicas para o mar; e *iii*) monitorizar as diferentes componentes da economia do mar, seja nas atividades tradicionais ou nas atividades emergentes.

Considera-se que a metodologia desenvolvida por Portugal poderá, assim, proporcionar um contributo relevante para a discussão no plano internacional sobre instrumentos de acompanhamento, avaliação e comparação no que se refere à economia do mar.

É, por isso, fundamental que a Conta Satélite do Mar se consolide no Sistema de Contas Nacionais Portuguesas como elemento de apoio às políticas públicas nacionais para o mar e às necessárias e obrigatórias negociações e de reporte em processos europeus e internacionais ligados à gestão dos mares e oceano.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar o estabelecimento da Conta Satélite do Mar, com periodicidade de três em três anos, integrando as Estatísticas Oficiais Portuguesas.

2 — Determinar que a Direção-Geral de Política do Mar (DGPM) se articule e coopere com o Instituto Nacional de Estatísticas, I. P. (INE, I. P.), no âmbito da produção e difusão dos resultados da Conta Satélite do Mar.

3 — Criar uma Comissão de Acompanhamento composta por dois representantes do INE, I. P., e por dois representantes da DGPM, que reúne sempre que necessário e a quem compete, no âmbito das atribuições dos seus membros:

a) Analisar aspetos técnicos relevantes para a compilação da Conta Satélite do Mar;

b) Identificar necessidades de informação específica suscetíveis de serem satisfeitas no âmbito da Conta Satélite do Mar;

c) Apoiar e participar na divulgação dos resultados e da metodologia da Conta Satélite do Mar em eventos e outros trabalhos de âmbito nacional e internacional.

4 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de junho de 2017. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 83/2017

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 12 de maio de 2017, o Secretário-Geral do Conselho da Europa comunicou ter a República Portuguesa depositado,

a 11 de maio de 2017, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina, Relativo à Investigação Biomédica, aberto à assinatura em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 2005.

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 37.º do Protocolo, este entrará em vigor para a República Portuguesa no dia 1 de setembro de 2017.

O Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos Humanos e a Biomedicina, Relativo à Investigação Biomédica foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/2017 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2017, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 36, de 20 de janeiro de 2017.

Direção-Geral de Política Externa, 22 de junho de 2017. — O Subdiretor-Geral, *Luis Cabaço*.

Aviso n.º 84/2017

Por ordem superior se torna público que, em 16 de dezembro de 2015, a Comunidade Europeia da Energia Atómica (EURATOM) depositou, junto do Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, na qualidade de depositário da Convenção sobre Proteção Física dos Materiais Nucleares adotada em Viena, em 26 de outubro de 1979, o seu instrumento de vinculação às Emendas à Convenção, adotadas em Viena, em 8 de julho de 2005.

A Comunidade Europeia da Energia Atómica (EURATOM) formulou a seguinte declaração nos termos do n.º 4 do artigo 18.º e do n.º 3 do artigo 17.º da Convenção:

Atualmente os Estados membros da Comunidade Europeia da Energia Atómica são os seguintes: o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República da Croácia, a República Italiana, a República do Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República da Eslováquia, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

A Comunidade declara que os artigos 8.º a 13.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º da Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares e Instalações Nucleares não lhe são aplicáveis.

Além disso, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Convenção, a Comunidade declara também que, uma vez que apenas os Estados podem ser partes nos processos perante o Tribunal Internacional de Justiça, a Comunidade apenas está vinculada pelo procedimento de arbitragem a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º

Em cumprimento do artigo 20.º da Convenção, as Emendas entraram em vigor para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (EURATOM) em 8 de maio de 2016.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/90 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/90, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 15 de março de 1990, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de se-